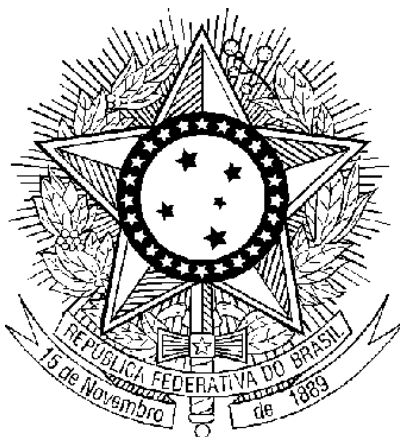




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.253-A, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Cria o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos – Funalixo; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares – Funalixo, de natureza contábil, cuja vinculação institucional será definida pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos do Funalixo serão destinados ao financiamento de Programas de Coleta, Destinação e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares, sob responsabilidade dos Municípios.

Art. 2º Constituem recursos do Funalixo:

I - até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata a alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – os decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V – transferidos de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, ou de pessoas físicas;

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais sob controle da União ou de instituições financeiras internacionais multilaterais de fomento;

VII – dotações orçamentárias e de créditos adicionais, em consonância com as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

VIII – rendas provenientes do retorno de empréstimos concedidos ou de aplicações financeiras dos recursos do Funalixo;

IX – outras receitas previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do Funalixo serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do órgão gestor do Fundo, em parceria com instituição financeira oficial sob controle da União, observadas as condições técnicas e financeiras estabelecidas em regulamento;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos especiais, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo;

III – em apoio financeiro não reembolsável a projetos conduzidos pelos Municípios com receita corrente líquida até cinco milhões de reais, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fundo.

Art. 4º Os recursos do Funalixo serão aplicados prioritariamente no financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, ao tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

Art. 5º Para receberem recursos provenientes do Funalixo, os Municípios não poderão estar inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin) a que se refere a Lei n.º 10.522, de 19 de Julho de 2002.

Art. 6º O Funalixo terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências definidas em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas nas questões ambientais afirmam, não sem razão, que a civilização contemporânea pode ser caracterizada como a civilização dos resíduos, uma das vertentes pouco atraentes derivadas das externalidades nem sempre positivas do avanço tecnológico nos últimos tempos, sem precedentes na história.

Não há como deter o avanço da tecnologia, mesmo porque não se trata de objetivo conveniente para os destinos da humanidade, aqui ou alhures. Mas precisamos, pelo menos, mitigar os efeitos perversos do avanço tecnológico, sobretudo em se tratando da proteção ao meio ambiente.

Os problemas ambientais ao contrário do que se imagina não estão distantes de nosso cotidiano, eles se fazem presente no meio urbano muito próximos de todos nós, nas grandes cidades ou até mesmo nas pequenas comunidades locais.

No presente caso, nosso projeto de lei desloca a atenção de todos neste Parlamento para a gestão do lixo urbano, para o tratamento adequado dos resíduos sólidos e hospitalares, elementos ainda a aguardar solução definitiva, em função da ausência de recursos em montante suficiente dirigidos ao setor.

Aos Municípios cabe, segundo o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, *“organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local...”*, entre os quais se inclui o de coleta e tratamento do lixo. Contudo, por mais que eles venham procurando universalizar os serviços de coleta e dar destinação adequada aos resíduos domésticos, o panorama predominante ainda é a proliferação de lixões no entorno de cada cidade.

Em situação talvez ainda mais perigosa, encontram-se os resíduos hospitalares. No Brasil, 228 mil toneladas de lixo urbano são em média geradas por dia, das quais cerca de 2% produzidos nos estabelecimentos de saúde. Desse total, entre 10% e 25% representam risco à saúde.

Pesquisa do IBGE mostra que, dos 21% dos Municípios depositam o lixo hospitalar no meio ambiente sem nenhum tratamento, 37% não coletam os resíduos de saúde de maneira separada e diferenciada e 28% os queimam a céu aberto ou dão outros fins considerados inadequados ou insalubres.

Tais dados indicam que o País se ressenete, nitidamente, de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas à redução da geração de resíduos, à reutilização e reciclagem, com regras claras e responsabilidades compartilhadas entre o Poder Público, na União, nos Estados e nos Municípios, e a iniciativa privada acerca dos vários tipos de resíduos produzidos, inclusive os oriundos dos serviços de saúde.

Neste contexto, estamos destacando a necessidade de se criar um Fundo específico ao qual possam ser destinados recursos para, de forma transparente, promover o financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos e hospitalares urbanos.

Esse é, pois, o objetivo principal desta proposição, que vem juntar-se a outras iniciativas meritórias de nossos Pares nesta Casa na busca de uma solução para esse grave problema que aflige nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas

e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....
.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, de autoria do ilustre Deputado MARCELO MATOS, cria o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos (Funalixo).

No art. 1º, é criado o Funalixo e prevista a aplicação dos recursos no financiamento de programas de coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos e hospitalares, sob a responsabilidade dos municípios. Já no art. 2º, constam as fontes de recursos do Funalixo, sendo que as três mais importantes constituem valores percentuais de até 5% das participações previstas nos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478/1997 (“Lei do Petróleo”).

No art. 3º, consta a destinação dos recursos do Funalixo e, no art. 4º, prevê-se a aplicação prioritária no financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, ao tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

Todavia, para receberem recursos do Funalixo, os municípios não poderão estar inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se refere a Lei nº 10.522/2002, conforme reza o art. 5º. No art. 6º, estatui-se que o Funalixo terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências definidas em regulamento e, por fim, no art. 7º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação, o nobre Autor alega que, por mais que os municípios procurem universalizar os serviços de coleta e dar destinação adequada aos resíduos domésticos, o panorama predominante ainda é a proliferação de lixões no entorno de cada cidade, situação que se torna ainda mais caótica no caso dos resíduos hospitalares. Assim, para minimizar esses problemas, S. Exa. propõe a criação de um fundo específico, ao qual possam ser destinados recursos para promover o financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos e hospitalares urbanos.

Encaminhado o projeto de lei a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à qual compete analisar seu mérito ambiental, transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões (de 04 a 16/08/2011) para o oferecimento de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a proposição do nobre Par no que diz respeito à criação do Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos (Funalixo), ainda mais em vista da recente entrada em vigor da Lei 12.305/2010 (“Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos”) e de seu decreto regulamentador (7.404/2010). De fato, esses novos instrumentos normativos renovam a esperança de que nosso País, finalmente, possa trilhar o rumo da sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, diminuindo-se as mazelas apontadas pelo ilustre Autor.

Todavia, não será fácil a empreitada dos geradores de resíduos e do Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, de concretizar ações eficazes de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos daí advindos. Para isso, além da integração das ações, eles terão de se valer de instrumentos que

permitam alcançar esses resultados, e é neste ponto que se encaixa o projeto ora em análise.

Exatamente por propor um novo instrumento para a implementação da Lei de Resíduos Sólidos – o Funalixo –, não há como se opor ao projeto; muito antes pelo contrário, este Relator não só o endossa, mas, solicitando vênua ao nobre Autor, busca aperfeiçoá-lo, mediante emendas que objetivam escoimá-lo de pequenas imperfeições. Isso se faz necessário, pois, doravante, qualquer projeto de lei sobre o tema deverá, necessariamente, tomar a Lei de Resíduos Sólidos como fio condutor.

Assim, pois, uma incongruência deste PL 1.253/2010 é o uso da expressão *“resíduos sólidos e hospitalares urbanos”* e outras similares. Ora, a própria Lei 12.305/2011 define, nas alíneas do inciso I do art. 13, que, quanto à origem, os resíduos sólidos podem ser classificados, entre outros, como domiciliares (alínea a) ou de limpeza urbana (alínea b), que, juntos, constituem os resíduos sólidos urbanos (alínea c), sendo que os resíduos de serviços de saúde (alínea g) constituem outra classificação de resíduos sólidos.

Desta forma, em princípio, as expressões *“resíduos sólidos e hospitalares urbanos”*, *“resíduos sólidos e hospitalares”* e *“resíduos sólidos urbanos e hospitalares”*, constantes na ementa, no *caput* e parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 4º, deveriam ser alteradas para *“resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde”*, a fim de incluir os dois tipos de resíduos que se pretendia fossem inicialmente atendidos.

Todavia, no caso dos resíduos de serviços de saúde, a própria Lei 12.305/2010 já estabelece que seus geradores estejam sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 20, inciso I). Noutras palavras, os geradores desses resíduos já são responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada, não havendo a necessidade da instituição de um fundo específico para tal. Assim, a proposta deste Relator, materializada na Emenda Supressiva nº 1, é que as expressões citadas sejam homogeneizadas para *“resíduos sólidos urbanos”*, suprimindo-se a expressão *“e hospitalares”* nos locais onde ocorre.

Outro aspecto incongruente diz respeito ao inciso I do art. 2º deste PL 1.253/2010, que inclui como recursos do Funalixo *“até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”*. Como o dispositivo retira recursos destinados aos municípios para um fundo federal, e embora não caiba a esta CMADS verificar a constitucionalidade dos projetos de lei, é necessário chamar a atenção, desde já, para o fato de que ele, provavelmente, fere o princípio da autonomia dos entes federados. Deixa-se essa questão, todavia, à douta análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta CMADS, e visando possibilitar a aplicação de recursos na descontaminação de áreas em que não for possível identificar os

responsáveis (as chamadas “*áreas órfãs*”), nos termos do art. 41 da Lei de Resíduos Sólidos, faz-se essa previsão por meio da Emenda Aditiva nº 1. Por fim, pela Emenda Aditiva nº 2, é assegurada a participação paritária do Poder Público e da sociedade civil na gestão do Funalixo, para torná-lo mais transparente e aumentar seu controle social.

Ante o exposto, quanto ao mérito ambiental, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se da ementa, do *caput* e do parágrafo único do art. 1º e do *caput* do art. 4º do projeto de lei a expressão “*e hospitalares*”.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 4º do projeto de lei a oração “*bem como na descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*”.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao final do art. 6º do projeto de lei a oração *“assegurada a participação paritária do Poder Público e da sociedade civil na sua gestão”*.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.253/2011, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Marina Santanna, Penna, Rebecca Garcia, Vilalba, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete, Leandro Vilela, Lira Maia, Marco Tebaldi e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
